

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344619

Decisão Monocrática nº 36220

Agravo de Instrumento nº 2102283-96.2025.8.26.0000

**Agravantes: Bruna Domingos Bernardino, Guilherme Domingos Bernardino,
Natalia Domingos Bernardino e Lucia Helena Domingos**

Agravados: Eduardo Leite Bernardino e Fernando Leite Bernardino

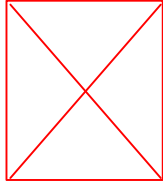
Interessados: Dirceu Bernardino e Jose Leite Bernardino

Comarca: São Joaquim da Barra.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão por meio da qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 18).

Inconformada, agrava a impugnante. Faz resumo dos fatos. Narra que ela e seu ex-esposo, já falecido, foram condenados ao pagamento dos aluguéis devidos pelo período de ocupação do imóvel de propriedade da parte exequente, a partir de 02 de abril de 2004, nos autos do Processo nº 01.02.2003/000012 - Reintegração de Posse, movido por Dirceu Bernardino e Conceição Borges Leite Domingos, genitores de seu ex-cônjuge. Narra que, no ano de 2005, no curso do cumprimento de sentença, a exequente Conceição faleceu e foi substituída pelos seus herdeiros no polo ativo da ação. Conta, ademais, que no ano de 2009 faleceu o coexecutado José Bernardino, que foi substituído nos autos por seus herdeiros. Alega que houve penhora no rosto dos autos do processo de inventário da exequente Conceição. Narra que, em 2022, faleceu o exequente Dirceu, de modo que seu inventário se cumule com o da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente Conceição. Alega que os exequentes requereram a penhora e a sub-rogação nos direitos hereditários dos executados, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*. Aduz que, contudo, os exequentes apresentaram planilha com cálculo da dívida, contabilizando, também, valores devidos pela co-executada Lúcia Helena Domingos, ora agravante, que ainda é viva e não é herdeira nem meeira do coexecutado José Bernardino, pois o casal já era divorciado quando do óbito do codevedor. Sustenta que a dívida da coexecutada Lúcia Helena não deve ser contabilizada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão (fls. 1/11).

É o relatório.

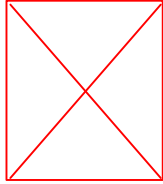
O recurso não deve ser conhecido.

Apesar de distribuída a esta C. 33ª Câmara de Direito Privado, consta dos autos que o processo de conhecimento que deu origem ao cumprimento de sentença de origem tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis, com sentença proferida em 02 de abril de 2004, e com apelação julgada pela C. 11ª Câmara de Direito Privado (Apelação nº 7013192-5, Rel. Des. Renato Rangel Desinano)

Há cópia do v. Acórdão às fls. 1218/1239 dos autos de origem.

Confira-se a ementa do julgado:

*CONEXIDADE - Conexão ou continência -
Inocorrência ~ Ausência de risco de decisões
conflitantes - Divergência das partes, pedido e*

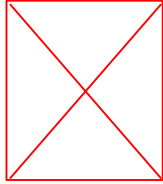


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa de pedir - Preliminar afastada. POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Esbulho configurado por intermédio da prova documental e testemunhai - Reintegração de posse procedente - Recurso desprovido. POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Retenção por benfeitorias - Descabimento - Hipótese em que somente alegações genéricas sobre a existência de benfeitorias, de natureza não especificada, impede o reconhecimento do direito à retenção - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Com Revisão 9134864-46.2005.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2006; Data de Registro: 19/07/2006).

A C. Câmara preventa, ademais, julgou agravo de instrumento contra decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Pedido de reintegração julgado procedente - Trânsito em julgado da decisão - Pretensão de impedir o cumprimento do mandado de reintegração - Alegação de vício no pólo passivo da demanda - Impossibilidade - Preclusão consumativa da coisa julgada que impede a renovação de questões, bem como argüição de matérias não suscitadas à época em que a demanda estava em curso, na tentativa de neutralizar os efeitos da decisão proferida - Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé (TJSP; Agravo de Instrumento 0061323-94.2009.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2009; Data de Registro: 22/05/2009).

Conclui-se, portanto, que há prevenção da C. 11ª Câmara para o julgamento deste agravo de instrumento.

Ante o exposto ***não se conhece*** do recurso, determinando-se sua redistribuição à Colenda 11ª Câmara de Direito Privado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora